



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE RONCADOR/PR

16ª LEGISLATURA 2025-2028

CNPJ: 78.184.355/0001-75

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 09/2025

Autoria: JOÃO ALTAIR ALBERTTI JUNIOR

Nº Protocolo: 730/2025

Data Protocolo: 07/10/2025 - 15:10:38

Regime de Tramitação: **NORMAL**

SÚMULA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INTERRUPÇÕES PROGRAMADAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS SÁBADOS EM ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE RONCADOR/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trâmite:	Data:
APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES	
Situação:	
☐ ENCAMINHADO	
Amadeu Elizio Santos Presidente da Câmara	

Trâmite:	Data:
PARECER JURÍDICO	
Situação:	
☐ FAVORÁVEL	
☐ CONTRÁRIO	
Tiago Ferreira Sehaber Procurador Jurídico	

Trâmite:	Data:
PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
Situação:	
☐ FAVORÁVEL	
☐ CONTRÁRIO	
Adriana de Freitas Presidente da Comissão	

Trâmite:	Data:
PARECER DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIB. FIN. ORÇAMENTÁRIA E PÚBLICA	
Situação:	
☐ FAVORÁVEL	
☐ CONTRÁRIO	
Sebastião Aparecido de Lima Presidente da Comissão	

Trâmite:	Data:
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO	
Situação:	
☐ APROVADO	
☐ REPROVADO	
Amadeu Elizio Santos Presidente da Câmara	

Trâmite:	Data:
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO	
Situação:	
☐ APROVADO	
☐ REPROVADO	
Amadeu Elizio Santos Presidente da Câmara	

Outras informações e observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44) 3575-1434.

CNPJ: 78.184.355/0001-75 – email camara@roncador.pr.leg.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº.09/2025

Dispõe sobre a vedação de interrupções programadas no fornecimento de energia elétrica aos sábados em áreas de relevante interesse comercial no Município de Roncador/PR, e dá outras providências.

A Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica vedada a execução de manutenções programadas que impliquem a suspensão do fornecimento de energia elétrica, aos sábados, no período compreendido entre 6h00min (seis horas) e 18h00min (dezoito horas), em zonas reconhecidamente comerciais do Município de Roncador, especialmente na região central.

Art. 2º Nos dias da semana que antecederem datas comemorativas de relevante apelo comercial, a vedação de que trata o art. 1º se estenderá também as seguintes datas:

I – Domingo de Páscoa;

II – Dia das Mães;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V – Natal;

VI – Outras datas de expressivo impacto comercial, conforme estabelecido no calendário oficial anual.

Art. 3º A concessionária responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, para fins de planejamento do desligamento programado, deverá até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, consultar formalmente o calendário oficial do município para verificar as datas comemorativas de impacto comercial, referidas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Manutenção programada: intervenção previamente agendada, com planejamento técnico e operacional, voltada à ampliação, modernização,



CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44) 3575-1434.

CNPJ: 78.184.355/0001-75 – email camara@roncador.pr.leg.br

manutenção preventiva ou melhoria do sistema elétrico, cujo agendamento possa ser flexível em relação à data e horário de execução;

II – Manutenção emergencial: intervenção de caráter corretivo, inadiável, motivada por falhas imprevistas, risco à segurança, ou necessidade de restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica. Art. 5º As restrições previstas nos artigos anteriores não se aplicam às manutenções emergenciais, as quais poderão ser executadas em qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, sempre que a situação justificar a adoção de medidas imediatas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – Representação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – Representação junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

III – Adoção de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte do Poder Público Municipal ou de entidades representativas do comércio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Roncador, 07 de outubro de 2025.

JOÃO ALTAIR ALBERTTI JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é apresentado com a finalidade de regulamentar os desligamentos programados realizados pela empresa concessionária de energia elétrica, estabelecendo regras bem definidas sobre o assunto.

Tal medida busca evitar que os desligamentos de energia elétrica ocorram aos sábados e nas proximidades de feriados de grande apelo comercial, pois é notória a necessidade da energia elétrica para o fluir dos negócios.

Assim, estabelecendo datas em que os desligamentos não podem ocorrer, privilegiando os interesses das empresas em datas de maior movimento comercial, evita-se prejuízos ao comércio local.